



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Recurso n.º : 149.099
Matéria : PIS - EX.: 1999
Recorrente : DNA PROPAGANDA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.190

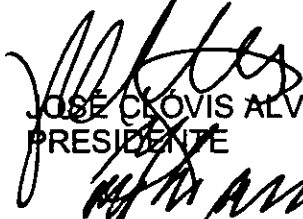
PIS - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo submetido à homologação, subsume-se ao disposto no Artigo 150 do CTN e o prazo decadencial é o previsto em seu parágrafo 4º.

CONCOMITÂNCIA - Os efeitos da interposição de mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados da entidade impetrante, tanto com relação aos direitos como quanto às obrigações. Tal interposição representa eleição da via judicial em detrimento da discussão em sede administrativa representando renúncia à mesma, não se conhecendo do recurso voluntário nos estritos limites da matéria oferecida ao judiciário.

TAXA SELIC - Na forma da Súmula nº 4 do 1º Conselho de contribuintes, é devida a aplicação da variação da taxa Selic para mensurar os juros moratórios devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DNA PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º : 105-16.190

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º : 105-16.190
Recurso n.º : 149.099
Recorrente : DNA PROPAGANDA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DNA Propaganda Ltda., em 30.04.2004 (fls. 194), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG (fls. 174 a 188) consubstanciada no Acórdão nº 5.702, da qual fora cientificada em 12.04.04 (fls. 193), que manteve exigência relativa ao Pis relativo ao período de janeiro a dezembro de 1998, e que estava assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 31/12/1998.

Ementa: DECADÊNCIA

O prazo decadencial, no que se refere ao PIS, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

FALTA DE RECOLHIMENTO

É legítimo o lançamento da contribuição para o PIS, ante a constatação de diferenças tributáveis apuradas mediante o confronto da receita indicada em notas fiscais obtidas junto a clientes do contribuinte cotejadas com a DIPJ apresentada pelo autuado.

JUROS DE MORA.

Por expressa previsão legal, é legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

Lançamento Procedente."

O recurso trouxe pedido de reconhecimento de sua tempestividade e formalizou preliminar de decadência com base no conceito de homologação que rege o Pis e amparo no artigo 150 do CTN, principalmente seu § 4º. Pede o afastamento da contagem de juros com base na Taxa Selic e, quanto ao mérito, pede que sejam reconhecidos os valores declarados e informa que dispõe do livro diário e razão, entendendo que o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º : 105-16.190

deve retornar à fiscalização para adequação da base de cálculo, uma vez que não foram considerados os lançamentos contábeis quando do lançamento.

O lançamento ocorreu pela ciência do auto de infração à recorrente no dia 19.12.2003 (fls. 6).

Transitou por esta Câmara o processo nº 10680.018498/2006-60, Recurso nº 140.737, contra a mesma empresa, julgado na sessão de 06.07.2005 na forma do Acórdão nº 105-15.194, relativo ao IRPJ e CSLL, que foi assim ementado:

'IRPJ E CSLL – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO: O IRPJ (Tributo) e a CSLL (Exação de natureza tributária), por se submeterem à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, somente podem ser submetidos à revisão de lançamento no prazo quinquenal definido no § 4º do referido artigo. Decorrido esse prazo não mais pode a Fazenda Pública formalizar lançamento. ARBITRAMENTO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS COMERCIAIS E DOCUMENTAÇÃO CORRELATA: A falta de apresentação pela empresa dos livros comerciais e fiscais, além da documentação probante correlata, mesmo sendo intimada para tal e sem que se constate qualquer impedimento justificável ou motivo de força maior, permite o arbitramento do resultado.'

Aquele processo foi também formalizado por auto de infração levado à ciência da recorrente na mesma data que o presente, sendo igualmente o recurso de mesma data, decorrendo ambos da tributação das mesmas bases e receitas, sendo a linha de defesa e de julgamento a mesma aqui verificada.

O seguimento do recurso se deu com apoio no arrolamento de bens.

Assim, é de se aplicar o princípio da decorrência processual, já que ambos decorrem dos mesmos fatos.

Porém, argumentos novos foram expendidos pela recorrente pelo aditamento de fls. 216 a 220.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º : 105-16.190

O aditamento diz referir-se ao processo n° 126.821, mas indica o n° do presente processo, portanto a ele deve ser referenciado. No aditamento exemplifica que sua receita operacional não corresponde ao montante dos ingressos financeiros que recebe, uma vez que recebe valores que devem ser repassados a executantes dos serviços de apoio, divulgação, veiculação de propaganda, já que cobra englobadamente sua receita e a receita desses veículos, mas auferir como receita apenas os valores não repassados.

Cita e transcreve o artigo 13 da Lei n° 10.925/2004:

"Art. 13 – O disposto no Parágrafo Único do Art. 53 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, aplica-se na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das agências de publicidade e propaganda, sendo vedado o aproveitamento do crédito em relação às parcelas excluídas."

Alega que o Pis incidiu sobre o montante dos ingressos financeiros e deve o lançamento ser cancelado.

A Fazenda Nacional foi cientificada do aditamento e se manifestou em contra-razões (fls. 229 e 230), concluindo pela existência de concomitância e, como consequência, teria ocorrido desistência do recurso administrativo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º : 105-16.190

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Dois aspectos revestem o presente julgamento e que devem ser apreciados separadamente.

O primeiro, sob a égide do princípio da decorrência processual e o segundo no enfoque dos novos argumentos trazidos em aditamento ao recurso voluntário, em 10.12.2004, apoiado em decisão judicial que beneficiou a ABAP – Associação Brasileira de Agências de Publicidade e Outro (cópia a fls. 221 a 226).

O segundo, relativamente aos efeitos do aditamento e das contra-razões da Fazenda Nacional.

Relativamente ao primeiro aspecto, tem-se que o princípio da decorrência recomenda a aplicação a este processo a mesma decisão aplicada no processo principal, quer dizer do IRPJ e CSLL.

Assim, é de se reconhecer o acerto no uso pela fiscalização do arbitramento e os efeitos da decadência, que, mesmo que se entenda existir a simultaneidade apontada pela Fazenda Nacional, não atinge ela tais aspectos, já que não demandados em juízo.

Na esteira da jurisprudência dominante nos Conselhos, principalmente no 1º Conselho e nesta 5ª Câmara, aplico o entendimento de que o Pis, submetido que é a sua exigência à homologação, se subsume ao artigo 150 do CTN e, como consequência voto pela aplicação do elemento temporal definido no seu parágrafo 4º.

Tendo o lançamento se formalizado no dia 19.12.2003 e sendo de cinco anos o prazo decadencial, ainda mais, diante da frequência mensal dos fatos geradores, entendo que a recorrente estava protegida pelo instituto da decadência relativamente aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º : 105-16.190

fatos geradores ocorridos no período compreendido entre os meses de janeiro a novembro de 1998.

Aplico, portanto, os mesmos argumentos acerca do instituto da decadência utilizados no processo principal, sendo que, no que diz respeito à natureza de contribuição social do Pis, adoto os argumentos expendidos relativamente à CSLL, que a autoridade recorrida também entendia estar regida a decadência pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Restaria, portanto, aplicado o princípio da decorrência, a tributação relativa ao fato gerador de dezembro de 1998.

Porém, merece apreciação o fato de ter ocorrido o aditamento de razões (fls. 216 a 220), que trouxe razões inovadoras que provocaram contra-razões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 229 e 230).

Sem dúvida o aditamento trouxe razões novas, aduzindo aos termos da sentença 185/2004-A da Seção Judiciária do Distrito Federal – Processo nº 2002.34.00.015024-9, um mandado de segurança coletivo com confirmação da liminar anteriormente deferida.

A discussão judicial efetivamente está caracterizada, fato aceito pela Fazenda Nacional mesmo sem verificar se houve trânsito em julgado da decisão, buscando colher seus efeitos jurídicos caracterizados pela denominada simultaneidade de discussão (administrativa e judicial), que transfere para o judiciário a apreciação do feito.

Nesse ponto sobressai a aceitação positiva ou negativa de argumentos e fatos novos trazidos ao processo em fase que não tenha permitido à Fazenda sua apreciação anterior, o que pode em alguns casos caracterizar burla ao duplo grau de jurisdição.

Isso não foi alegado pela Fazenda Nacional que preferiu entender que, mesmo apresentada após a apresentação do recurso voluntário a argumentação inovadora e trazido ao conhecimento dos operadores do processo administrativo a existência de ação judicial, acatou as alegações e provas buscando seus efeitos no processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º : 105-16.190

Confesso que tenho constatado reiteradamente posição contrária assumida pela Fazenda Nacional que, em casos semelhantes, prefere alegar a impertinência dos argumentos e provas, diferentemente do que aqui ocorre.

Porém, venho votando reiteradamente no sentido de que provas e argumentos que possam deslindar as questões processuais ou tributárias contidas no processo administrativo fiscal, podem ser acolhidas e apreciadas, mesmo que apresentadas em fases adiantadas.

Isso se confirma pelo contido no artigo 18, principalmente no seu § 7º, do Regimento Interno, tendo sido cientificada a Fazenda Nacional que regularmente se manifestou.

Assim, com a aquiescência da Fazenda Nacional acolho e examino os argumentos e provas aditadas.

Sem dúvida o exame se resume ao fato gerador de dezembro de 1998, não abrangido pela proteção decadencial.

A demonstração da recorrente foi inequívoca em estar discutindo a formação do fato gerador, no seu elemento financeiro ou quantitativo, relativo ao Pis e à Cofins, no judiciário, mesmo que em ação intentada por instituição corporativa da qual é sócia.

Resta ver se a ação coletiva compromete a recorrente, interposta que foi por instituição de classe.

A jurisprudência já se formou no sentido de que a eficácia das decisões judiciais alcança a totalidade dos associados, independentemente da época de sua inscrição:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DA DECISÃO. A decisão proferida em mandado de segurança coletivo, pela própria natureza da ação, estende-se a todos os associados da entidade que, em nome próprio, defendem os interesses dos seus representantes, sem limitação temporal." (Resp nº 253.105, DL. 17/03/2003)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º : 105-16.190

Dessa forma, a recorrente está albergada pela decisão que mencionou em seu aditivo, a ela se submetendo quanto aos direitos ou obrigações emanados.

Tal efeito de subsunção à decisão judicial da recorrente, combinado com o acolhimento de minha parte de razões e documentos antes do julgamento do recurso voluntário, porém, me inclinam à alteração da decisão relativamente ao lançamento no que respeita ao mês de dezembro de 1998.

Voto então pela não aplicação da decorrência processual relativamente ao mês de dezembro, porquanto, no presente caso se afigura situação diferente daquela apreciada no processo principal, quando não se tinha notícia da medida judicial.

É irrelevante a omissão da informação sobre o trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que, por representar ela opção pela via judicial, implica desistência, mesmo que tácita, da demanda em sede administrativa.

Isso porque o destino do crédito tributário passará a vincular-se à decisão final na ação impetrada, que compreende a função jurisdicional.

Dessa forma, entendo serem razoáveis os argumentos da Fazenda Nacional quando entende ter ocorrido a eleição da via judicial com desistência da lide administrativa, encaminhando meu voto por não conhecer do recurso relativamente à discussão de mérito referente ao mês de dezembro de 1998.

Já, o pedido de afastamento dos efeitos da Selic na cobrança dos juros moratórios formulado pela recorrente, situação não discutida judicialmente, deve ser apreciado.

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag nº 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:

"Agravos Regimental no Agravo de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravo desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.018497/2003-15
Acórdão n.º : 105-16.190

mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravo Regimental desprovido." (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) ¹

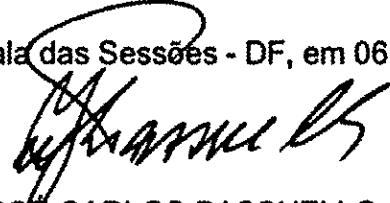
Ainda, conforme publicação de 26, 27 e 28 de junho de 2006, no DOU, vigora a Súmula nº 4 do 1º Conselho de contribuintes, vigora sob redação:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Portanto os efeitos financeiros da variação da Selic devem ser mantidos.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer parcialmente do recurso, acolhendo a preliminar de nulidade relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1998 e manter os efeitos financeiros da Taxa Selic, deixando de conhecer do recurso relativamente à matéria submetida à apreciação judicial em mandado de segurança coletivo, relativamente ao mês de dezembro de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO



¹ In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 nº 23/2005, pág. 893 (1/21379).